

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 95º, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

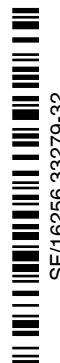
“**Art. 95** - Fica autorizada a fabricação, montagem e venda de aeronaves experimentais:

I - em série, com finalidade econômica, por pessoas jurídicas que tenham seu Corpo Técnico e Sistema de Controle de Qualidade aceitos pela Autoridade de Aviação Civil:

II - de construção amadora, por construção assistida, desde que a referida assistência seja feita por pessoas jurídicas que tenham seu corpo técnico e Sistema de Qualidade aceitos pela autoridade de aviação civil.” (NR)

JUSTIFICATIVA

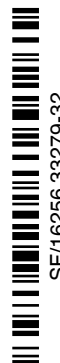
A fabricação de aeronaves em série é crucial que seja feita por uma pessoa jurídica. A exemplo da categoria LSA (*Light Sport Aircraft* - Aeronave Leve Esportiva), as empresas devem cumprir os requisitos mínimos previstos em normas consensuais adotadas por diversos países do mundo para que possam fabricar uma aeronave experimental em série. No Brasil as empresas já estão passando por este processo com a adoção da categoria LSA para aeronaves até 600 kg, cujo objetivo é aprimorar a



capacidade da indústria aeronáutica nacional de desenvolver projetos de aeronaves de pequeno porte que tenham mais condições de terem sucesso quando submetidos a uma certificação de tipo. Estas empresas podem ainda oferecer total suporte ao construtor amador, contribuindo para o aumento do nível de segurança na construção amadora destas aeronaves.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)



SF/16256.33279-32